

ACESSO À JUSTIÇA: UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA

Marcus Vinícius Matos Figueiredo¹

Camilla Gonçalves Pereira²

RESUMO

O presente estudo sobre acesso à justiça: uma perspectiva biopolítica, foi desenvolvido objetivando a análise e compreensão do acesso à justiça no Brasil, verificando a eficácia dos mecanismos legais existentes no Brasil para assegurar o acesso a justiça, discutindo propostas para a garantia do acesso à justiça e analisando aspectos biopolíticos presentes na relação de acesso à justiça, para a análise foram considerados princípios jurídicos e filosóficos. São observadas e discutidas algumas legislações que tentam de forma ineficaz efetivar o acesso à justiça no Brasil, servindo como paliativos legais para a resolução do problema. A discussão ocorre em torno da efetivação prevista na constituição federal brasileira ou a sua falta de efetivação devido aos interesses de agentes hegemônicos presentes na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Acesso à Justiça . Estado de Exceção . Necropolítica Biopolítica

1 INTRODUÇÃO

O princípio constitucional do acesso à justiça, tema do presente estudo, é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção Europeia de Direitos Humanos e reconhecida pela Declaração dos direitos Humanos.

Tal princípio por muitos entendido como garantia, oferece a todos os brasileiros, equiparados, estrangeiros residentes no Brasil, este direito de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça brasileira.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), vinicius@lupalina.com.br

² Mestre em família na sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador, Professora e coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Nobre (UNIFAN),

Em regra, não existe no Brasil a instância administrativa de curso forçado, devido ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que dispõe que, nenhuma lei pode impor limitações ao direito de ação (art. 59º, da CF). existindo a exceção da justiça desportiva que tem caráter administrativo. Observamos então a legislação conforme o §1º do artigo 217º, ao exigir o esgotamento das instâncias da justiça especializadas nas ações relativas à disciplina e às competições desportivas, bem como a previsão do §2º do art. 114º, que exige a recusa de participação em negociação ou envolvimento em arbitragem como condição do dissídio coletivo.

No entanto, o foco do presente artigo não abrange a exceção e sim a regra, pois todo cidadão, equiparado ou estrangeiro residente no Brasil tem direito fazer pedidos ao judiciário e o judiciário tem o dever de examinar e responder aos pedidos que foram formulados.

A biopolítica é sem dúvida um dos mecanismos de controle e dominação estatal conforme o conceito de Foucault.

Biopolítica: eu entendia por isso a maneira como se procurou, desde o século XVIII, racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças (Foucault, 1979, p. 431)

São muitos argumentos que indicam a tendência do governo brasileiro em utilizar o acesso à justiça como forma de dominação e controle da população. O problema a ser analisado é a privação da população escalonada por extratos econômicos sociais no acesso à justiça no Brasil.

Pensando sobre essa busca humana nas resoluções da lide, busquei analisar os instrumentos e dispositivos legais para a garantia deste princípio, disponível no ordenamento legal e com o auxílio de pesquisas conduzidas pelo latinobarometro e lpea apresentam dados quantitativos analisados de forma direta e demais meios para uma análise qualitativa deste artigo.

Acreditando que este artigo será de grande importância para o operador jurídico em sua constante busca pelo aprimoramento técnico, profissional, apresento algumas perspectivas sobre as políticas públicas de acesso à justiça e apresento algumas propostas para a devida efetivação deste acesso Brasil.

A relevância da observação e análise da desigualdade social existentes no Brasil e como tal desigualdade social influencia e é influenciada pela justiça brasileira,

O objetivo deste artigo é analisar as questões jurídicas envolvidas no processo de dominação das classes de baixa renda da população brasileira e mais especificamente identificar os instrumentos jurídicos que dão suporte a dominação do Estado e também verificar quais medidas e contra medidas são utilizadas na tentativa de reduzir essas desigualdades.

Este artigo está baseado em aspectos de análises metodológicas qualitativas, envolvendo alguns dados quantitativos, tendo uma ênfase maior dentro da concepção do materialismo histórico dialético, para esse fim, será utilizado a legislação brasileira e algumas legislações alienígenas para entender o comportamento da população brasileira em relação ao acesso à justiça.

Foram utilizados conceitos e definições pertinentes ao tema acesso à justiça, em uma perspectiva biopolítica, inicialmente teremos a definição de Acesso à justiça que

De acordo com Antônio Hermam V. Benjamin (1995. p 21), a expressão acesso à justiça pode ser definida de três formas: I) em sentido restrito, diz respeito ao “acesso à tutela jurisdicional” de direitos - acesso a um juiz natural para a composição de litígios; II) em sentido mais amplo, embora insuficiente, refere-se ao “acesso à tutela”, jurisdicional ou não, de direitos – acesso a mecanismos de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais; e III) em acepção integral, significa “acesso ao Direito” – acesso à ordem jurídica justa, conhecida e implementável.

As ondas renovatórias do acesso à justiça proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth onde teremos a primeira onda que diz respeito à assistência judiciária aos pobres, a segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo, e a terceira onda, que é o enfoque do acesso à justiça.

O conceito trazido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, (STJ) Antônio Hermam, está em sintonia com a conceituação elaborado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, diferenciando na forma e a ordem.

O estado de exceção na perspectiva de Giorgio Agamben, filósofo italiano é um ponto essencial para a compreensão de nosso estudo e que por Agambem é definido como,

“O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não

integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (Agamben, 1979, p.13)

Este estado de exceção que se contrapõe ao estado democrático de direito se apresenta cada vez mais frequente na sociedade brasileira, na medida que uma classe social ou etnia, sobre um racismo estatal.

Foucault *realiza* reflexões sobre poder biopolítico “*o poder opera de modo difuso, capilar, espalhando-se por uma rede social que inclui instituições diversas como a família, a escola, o hospital, a clínica. Ele é, por assim dizer, um conjunto de relações de força multilaterais*” (Foucault, 1999).

As forças de controle e poder, que cada vez mais controlam os corpos doces da sociedade se espalha e enraíza, desde as estruturas físicas, culturais e sociais. Estruturas físicas das escolas, semelhantes as fábricas, sirenes escolares, semelhantes as sirenes das fábricas, estruturas escolares retilíneas para impedir a área de convivência escolar, são exemplos de controlar e exercer o poder.

A definição do conceito do filósofo, teórico político, historiador e intelectual camaronês Achille Mbembe Estado de Exceção será de grande importância no desenvolvimento deste artigo

“Minha preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações. Tais formas de soberania estão longe de ser um pedaço de insanidade prodigiosa ou uma expressão de alguma ruptura entre os impulsos e interesses do corpo e da mente. De fato, tal como os campos da morte, são elas que constituem o nomos do espaço político que ainda vivemos. Além disso, experiências contemporâneas de destruição humana sugerem que é possível desenvolver uma leitura da política, da soberania e do sujeito, diferente daquela que herdamos do discurso filosófico da modernidade. Em vez de considerar a razão a verdade do sujeito, podemos olhar para outras categorias fundadoras menos abstratas e mais palpáveis, tais como a vida e a morte” (Mbembe, 2017, p. 11)

A necropolítica onde o Estado através de suas políticas públicas e políticas de controle que parcela da sociedade vive ou morre, conforme aos seus interesses políticos e econômicos.

Neste artigo abordamos a discursão sobre a reflexão de conceitos relativos a noções de biopoder-biopolítica, necropolítica dentro de um estado de exceção presentes no Estado brasileiro e algumas soluções propostas como as ondas renovatória, sendo utilizada o acesso à justiça como foco central do debate.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO ACESSO À JUSTIÇA

No início dos tempos o homem era um ser livre, natural, virtuoso, piedoso, amoral, sem sociedade, sem Estado, sem tecnologia, sem dinheiro e sem propriedade. Segundo Rousseau (Rousseau. 1973, p. 247.), não se pode “confundir o homem selvagem com os homens que temos diante dos olhos” pois esse homem é um ser hipotético aqui representado.

Ainda em Rousseau em seu livro discurso sobre a origem da desigualdade, o homem passa gradativamente do Estado de Natureza para o Estado de Sociedade ou Estado de Civilização durante o desenvolvimento da história, utilizando a força, alguém passou a escravizar outros homens, criando a propriedade privada, o Estado e suprimindo a sua liberdade natural.

Desejando a harmonia e bem-estar, surge uma nova sociedade, na qual cada um, em vez de submeter-se à vontade de outrem, obedecendo apenas a uma chamada “vontade geral”

Surge então o “Contrato Social”, (Rousseau, 1762) ou. *Princípios do Direito Político* que é um impactante clássico que fundamenta o nascimento dos Direitos Humanos e dos ideais igualitários, como um acordo com a finalidade de criar a sociedade civil e do Estado, neste acordo, os homens abdicam de todos os seus direitos naturais em favor da comunidade, recebendo em troca a garantia de sua liberdade no limite estabelecido pela lei.

Neste momento, o homem passa a resolução da maioria dos seus conflitos para o Estado, este passa a ser uma enorme responsabilidade do Estado, cria leis para regulamentar a relação entre os homens.

Para poder se estabelecer enquanto normas jurídicas foi necessário o aval de um ser mais respeitável que o caçador, ou o rei, então foram instituído códigos diretamente ligados a divindades como o Código de Direito Canônico é o conjunto ordenado das normas jurídicas do direito canônico que regulam a organização da Igreja Católica Romana, a hierarquia do seu governo, os direitos e obrigações dos fiéis e o conjunto de sacramentos e sanções que se estabelecem pela contravenção

das mesmas normas “Codex Iuris Canonici” (Santa Sé, 1917) que, ou um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica, conhecida como “código de Hamurabi”.

Esse pacto refletia-se em uma organização jurídica primitiva, dando-se o nome de vínculo de sangue, definida por Erich Fromm (1975, p76) como: “[...] um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto”

Na China antiga, foi instituído o código das “cinco penas”, penalizando aquele que cometida o homicídio com a morte. Os furtos e as lesões eram penalizados com a amputação de um ou ambos os pés, o estupro com a castração, a fraude com a amputação do nariz e os delitos menores com uma marca na testa. Em seguida, utilizaram-se penas mais cruéis, tais como açoitamento, espancamento, furo nos olhos, abraço a uma coluna de ferro incandescente etc.

Para Michel Foucault, em sua obra vigiar e punir relata diversas penas que prolongavam-se ainda após a morte. Os cadáveres eram queimados e as cinzas jogadas ao vento. Os corpos dos condenados eram arrastados e depois expostos à beira das estradas. O corpo do condenado não deixava de ser perseguido pela justiça, mesmo após a sua morte.

Desta forma o homem deixa em grande parte a vingança pessoal, passando para a vingança estatal, nos primores do nascimento da justiça estatal até boa parte da história humana a justiça estatal em forma de vingança ficou marcado nos mais diversos códigos de leis elaborados ao longo dos tempos.

Vale observar também durante todo esse período conhecida como período da vingança privada, vingança divina e vingança pública o ofendido deveria conduzir o ofensor a presença do Estado ou da sociedade para que fosse aplicada a pena, que em geral se resumia a morte do ofensor.

Com a evolução da sociedade cada vez mais o homem abre mão de sua liberdade, passando para o Estado a responsabilidade pelo acesso à justiça.

3 VISÃO GERAL SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Durante a formação do Judiciário brasileiro, não existia a separação dos poderes da república como temos na atualidade, o poder judiciário, poder executivo e o poder legislativo proposto por Montesquieu, em seu livro “O Espírito das Leis”

(1748), foi concentrado em uma única figura durante o período colonial a família real portuguesa detinha o poder absoluto e monocrático sobre o Brasil.

Também durante os governos gerais e capitânias hereditária todos os poderes continuavam com a coroa portuguesa, mesmo durante o primeiro e segundo reinados com a passagem do poder absolutista para um poder moderador, todos os poderes eram distribuídos entre os designados pelo rei e a ele eram subordinados.

Somente com a revolução de 1889, quando foi proclamada a república o Estados Unidos do Brasil, começa a repartição de poderes, porem somente em 1891, com a nova constituição a República Federativa do Brasil realmente surge apresentando direitos como: instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo; estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; criação do sufrágio com menos restrições, impedindo ainda o voto aos mendigos e analfabetos; separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial; e instituição do *habeas Corpus*

Com a revolução francesa e o advento do iluminismo, inicia a mudança para um Judiciário autônomo, esse negava os laços com o Estado Monárquico divino; retirando o divino do Estado Monárquico e assim separando os poderes, a lei passou a ser a principal fonte do direito.

Passa a existir um judiciário positivado, o juiz era “a boca que pronuncia a vontade da lei”, ou seja, tornava-se mero intérprete do que o legislador real expressava. Era tomada a lei na sua literalidade, essa fase foi necessária para a devida efetivação e consolidação de um poder judiciário autônomo e independente.

A Revolução Francesa, que introduziu o lema "Liberdade, Igualdade, Fraternidade" se constituiu um marco na universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais, gradativamente o mundo foi aderindo aos ideais iluministas e substituindo o poder monárquico e divino, pelo poder do homem comum e a ele passa a ser o protagonista

O surgimento do acesso a justiça no Brasil teve o seu início na constituição de 1934, o art. 113, §32, “União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” Determinando que a União e os Estados concedessem aos necessitados assistência jurídica gratuita.

O acesso à justiça sofre um retrocesso durante a constituição de 1937 (Estado novo), com a suspensão de direitos fundamentais e humanos, os princípios democráticos perdidos durante o Estado Novo, a constituição de 1937 é de caráter ditatorial, onde não cabe o acesso à justiça em seu arcabouço legal.

No Brasil, o acesso à justiça surgiu efetivamente como direito fundamental pela primeira vez na Constituição de 1946, a qual previa que a lei não poderia excluir do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Passam a ser restabelecidos na constituição de 1946 os direitos individuais, a independência dos Poderes da República e a harmonia entre eles, a autonomia dos estados e municípios, a pluralidade partidária, direitos trabalhistas como o direito de greve e a instituição de eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos.

A Constituição Federal de 1988 (constituição cidadã) é considerada uma das mais modernas, complexas e extensas do mundo, são 250 artigos, 99 emendas constitucionais e outras seis emendas de revisão promulgadas em 1993, elencando direitos individuais e coletivos e consagra a proteção ao meio ambiente, à família, aos direitos humanos, à cultura, educação, saúde e traz um capítulo especial dedicado à ciência e à tecnologia.

Essa super Constituição traz consigo O princípio constitucional do acesso à justiça como um direito fundamental previsto no Artigo 5 § 35 e §74 da Constituição Federal de 1988, este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

Art. 5ª Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

35- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

74- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Todo indivíduo ou sociedade tem a devida noção de justiça, está se relaciona com a visão que cada indivíduo tem um código ético, e a relação causa e efeito que este consegue estabelecer. Pensar em justiça é pensar, sobre uma questão ética e moral de certo ou errado, e isso está ligado intimamente com as variações de culturas e de ideologias de cada sociedade.

Citando José Cichocki Neto:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão. (Neto. 1999, p.61)

No Estado do Mato Grosso existe um ritual determinado pelo código cultural dos kamaiurás, que consiste em enterrar vivo os nascituros que são gerados por mães solteiras, também são condenados à morte os recém-nascidos portadores de deficiências físicas ou mentais. Gêmeos também podem ser sacrificados. Segundo reportagem da revista Istoé

“O infanticídio é uma prática tradicional nociva”, ataca a advogada Maíra Barreto, que pesquisa o genocídio indígena para uma tese de doutorado na Universidade de Salamanca, na Espanha. “E o pior é que a Funai está contagiada com esse relativismo cultural que coloca o genocídio como correto”, ataca o deputado Henrique Afonso, do PT do Acre, autor de um projeto de lei que pune qualquer pessoa não índia que se omita de socorrer uma criança que possa ser morta. (edição nº 2736 01/07)

Dentro da sociedade brasileira convivemos com as mais diversas noções éticas de justiça, no caso acima apresentado verificamos que para a tribo kamaiurás, certas práticas são costumeiras, enquanto para a maioria da população brasileira essa prática é considerada abominável. Porém foi recepcionada parcialmente o Estatuto do Índio presente na CF/73, que no seu Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

No Brasil, assim como em toda a sociedade moderna está concentrada no Estado na resolução de todos os conflitos, desde desavenças contra vizinhos até questões de maior gravidade como podemos observar nas palavras de Gonçalves “Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar conflitos. (...) Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma (...)” (Gonçalves. 2004, p.03)

A obra “Acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth publicada em 1988, e dividido em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o

obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito. Essa teoria é muito importante para a análise e para o auxílio na reparação da situação brasileira atual.

4 LEGISLAÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA

O Brasil faz parte e é signatário de alguns tratados internacionais dentre eles podemos citar o art. 8º, da 1ª da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos: “Artigo 8º da citada convenção discorre – Garantias judiciais

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

O artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, traz consigo linhas gerais de que todo cidadão deve ser atendido em seus anseios pela justiça pátria e que deve se apurada quaisquer demandas penais e inclusive civis de qualquer natureza.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948, definiu, expressamente, em seus artigos 8º e 10º, que:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os que violam os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela constituição e pela lei.

Art. 10º. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá seja de seus direitos e obrigações, seja da legitimidade de toda acusação em matéria penal dirigida contra ela.

A Organização das Nações Unidas, ratifica que a falta do acesso a justiça se configura uma violação aos direitos dos homens, causando desigualdade entre os membros da população.

No Brasil, após a Constituição de 1988, em seu artigo 134 e parágrafos, que prevê a criação de Defensoria Pública em todos os estados, o artigo 72 (curatela) e 185 e seguintes do Código de Processo Civil, a Lei Complementar 80/94, em seu artigo 4 e inúmeros incisos, alterada pela Lei Complementar 1.329/2009, também preveem a atuação do defensor público: para promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; no

exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, na Defesa da Cidadania, Núcleo de Terras e Habitação, Núcleo de Regularização de Loteamentos Irregulares ou Clandestinos, além das Varas Cíveis, Vara de Família, Registros Públicos, Órfãos e Sucessões, Tribunais de Justiça, Núcleos de Atendimento, Penitenciárias, junto aos Juizados Especiais, entre outros.

Iremos ressaltar especificamente legislações de maior impacto presentes no ordenamento brasileiro.

O artigo 134º da Constituição Brasileira traz a Defensoria Pública que foi consagrada no como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico.

A defensoria pública vem atender a primeira onda renovatória proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, porém sabemos que a defensoria pública não está presente em todos os entes federativos e que o número de defensores não chega próximo a necessidade da população, que necessita dos seus serviços.

A instituição dos Juizados Especiais nas leis atualmente pelas leis 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, que permitiu o acesso à tutela jurisdicional em primeiro grau sem a exigência de participação de advogado tentando assim solucionar a terceira onda do acesso à justiça.

O Juizado especial civil estadual, juizado especial criminal estadual e o juizado especial federal, são de grande avanço na tentativa da efetivação do acesso a justiça, no entanto, apesar de ter sido instituídos em 1995, percorrendo 27 anos de implantação

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em publicação em seu site oficial na data de abril de 2020, atualmente existem 1.494 juizados especiais autônomos no Brasil, para atender 5.570 municípios brasileiros, vale ressaltar que as capitais e grandes cidades possuem devido a sua população um número maior de juizados.

Um dos maiores avanços no acesso à justiça, certamente foi a maior utilização da Mediação, Conciliação, Arbitragem, sendo que na Mediação o mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções, na Conciliação participação mais efetiva do conciliador que pode sugerir

soluções, e na Arbitragem as partes indicam árbitros que irão dar a solução para o caso ao invés de levá-lo ao Judiciário.

Estes métodos de resolução de conflitos traz a liberdade do homem, retirando parcialmente do Estado toda a incumbência de resolução dos conflitos

5 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEPÇÕES DE CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

A assistência judiciária citada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Cappelletti. Garth 1988, p.35) tinha como base os serviços prestados por advogados particulares, sem contraprestação, o que foi denominado de munus honorificum. No Brasil o serviço é regulado da resolução n° 02/2015 pelo artigo 30 § 1º - Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Seria excelente, porém não surtiu muito efeito, devido à falta de interesse financeiro para o advogado, que além de fornecer serviços gratuitos, os advogados que prestarem serviços em caráter pro bono ficam impedidos de exercer a advocacia remunerada para o cliente hipossuficiente pelo prazo de 3 anos. Isso em qualquer esfera, inclusive em âmbito extrajudicial.

Cappelletti, fornece uma nova solução.

(...)um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema judicare é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. (Cappelletti.1988, p. 35)

O advogado dativo previsto no art. 22º, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906 /94), prevê que o advogado, quando indicado para patrocinar os interesses do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. Esta atividade existe esparsamente em comarcas distantes da capital

Interpretação extensiva do pedido, o juiz deve não extingui o processo por erro na forma, na instrumentalidade do pedido, fazendo o processo retornar ao início, e sim interpretar o pedido, mesmo estando o pedido errado, se a vontade do requerente está clara para o juiz.

Veremos o que diz o Código de Processo Civil,

Art. 322º. O pedido deve ser certo.

(...)

2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A economia e celeridade processual provocada por este artigo, está em conformidade com a segunda onda renovatória.

A simplificação da linguagem jurídica é uma forma de acesso à justiça pois é de real importância as partes entenderem o que ocorre durante o processo, a escrita jurídica arcaica, prolixa e rebuscada, não possui mais lugar no mundo contemporâneo.

O processo eletrônico, instituído através da lei 11.419/06 veio facilitar o acesso ao judiciário, sendo que as partes interessadas podem acessar o judiciário visualizando o andamento do processo. Observando a lei

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Nesta modernização do judiciário que corresponde a terceira onda renovatória implementa melhorias que ainda estão se consolidando no caminhar da história, observo também que as vídeo conferências que estão sendo cada vez mais utilizados pelo judiciário estão completamente de acordo com a proposta de celeridade e acesso à justiça.

6 ESTADO DE EXCEÇÃO E A JUSTIÇA SEGUNDO GIORGIO AGAMBEN

Na Constituição Federal Brasileira, o funcionamento do Estado de Exceção está fundamentado nos artigos 137 a 141. Onde trata do Estado de Sítio e do Estado de emergência. Contudo não abordarei tais concepções legais, trataremos à partir de uma concepção mais filosófica, proposta por Giorgio Agamben.

Giorgio Agamben, filósofo italiano nascido em 1942, na cidade de Roma, autor de outras obras conhecidas mundialmente, como Estado de Exceção, Homo Sacer e Batleby (o poder soberano e a vida nua).

Quando falamos de acesso à justiça brasileira, temos a certeza que não estamos tratando das classes mais afortunadas. Pois estas possuem acesso à justiça na devida proporção de suas riquezas.

As pesquisas de tomadas de opinião do Latinobarómetro apresentam dados que afirmam que o Brasil é um dos líderes na desigualdade de oportunidades de acesso à justiça.

Os legisladores brasileiros desde da sua origem durante a formação da assembleia constituinte no período do Brasil império até os dias atuais são constituídos em sua esmagadora maioria de membros de uma classe social privilegiada economicamente.

Podemos observar perfeitamente que as leis do Brasil foram elaboradas para assegurar o domínio da elite brasileira sobre as massas, porém para melhor controlar as massas são criados dispositivos legais para mascarar e camuflar as estratégias de domínio da população em geral. Neste sentido Benjamin (1985, p. 257), escreve “a tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de emergência no qual vivemos não é uma exceção, e sim uma regra”.

Nos noticiários dos jornais televisivos e impressos podemos constatar que frequentemente os direitos de cidadãos brasileiros são desrespeitados, violados e deixados de lado, os corpos presentes nestes noticiários, são negros, moradores das periferias e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Dentre as concepções de Foucault,

consistem na tentativa de estabelecer uma análise que escape às teorias políticas tradicionais, para as quais as relações de força são pensadas a partir do modelo do contrato social, da luta de classes, ou ainda da figura de um Estado absoluto e opressivo em oposição à sociedade civil. (Furtado. Camilo,2016)

A classe dominante sempre soube fazer valer as suas próprias insatisfações. Quanto mais as investigações, mais descobriremos que o Brasil está virando um estado policial, um estado de exceção, uma ditadura judicial e tantos outros criativos sinônimos, inventados por juristas da classe dominante. Apesar disso, devemos continuar trabalhando para que a exceção vire regra.

A teoria da biopolítica, proposta por (FOUCAULT, 2005. p134) “Por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão a sua vida de ser vivente”.

O homem é um animal político, que com o passar dos séculos se torna muito mais político, mesmo que tente negar a sua natureza política, a política está entranhada em sua vida cotidiana.

7 NECROPOLÍTICA É A JUSTIÇA

O conceito de necropolítica proposto pelo Achille Mbembe, camaronês, nascido em 1957 e professor de História e Ciência Política na Universidade de Witwatersrand, em Joanesburgo, África do Sul, nos mostra que nas sociedades capitalistas, instituições, como governos, promovem políticas que restringem o acesso de certas populações a condições mínimas de sobrevivência. Criam regiões onde a vida é precária e onde a morte é autorizada. Ao fazer isso, definem que indivíduos devem viver, e quais devem morrer, e como deve ser sua morte.

No início de seu livro *Políticas da inimizade*, Achille Mbembe expõe o seu conceito.

A ideia segundo a qual a vida em democracia é, no seu fundamento, pacífica, policiada e desprovida de violência (nomeadamente sob a forma da guerra e da devastação) não nos convence. (...) a brutalidade das democracias nunca foi senão abafada. Desde as suas origens, as democracias modernas mostraram tolerância perante uma certa violência política, inclusive ilegal. Integraram na sua cultura formas de brutalidade levadas a cabo por uma série de instituições privadas agindo como mais-valia do Estado, sejam elas corpos francos, milícias ou outras formações militares corporativistas (MBEMBE. 2017. p,33)

Ao longo dos séculos, houve avanços e conquistas de direitos. Mas essas não foram entregues pelo Estado que cumpria seu papel primordial. Foram conquistas produzidas depois de muita luta e disputas envolvendo movimentos sociais. O Estado e o mercado estão, historicamente de mãos dadas. Quando isso não acontece, quando o Estado cria políticas de acesso à justiça, é porque houve disputas e mobilização social.

O racismo estatal no Brasil é extremamente marcante, dados do (Ipea, 2019) demonstram que o Estado está perdendo uma parcela significativa de jovens, negros em vulnerabilidade econômica ao longo desta década, jovens estes em idade produtiva, que deveriam estar ocupando postos de trabalho. (Foucault, 1999, p. 306). Assim, para o racismo de Estado, “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura”.

A morte programada por falta de condições básicas de acesso à justiça no Brasil, somente atinge o bolsão de miséria, direcionado a população carente.

o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que têm de viver e as que têm de morrer. Operando na base da separação entre vivos e mortos, esse poder define-se a si próprio em relação a um plano biológico - do qual se apodera e se reveste. Tal controle pressupõe a distribuição da espécie humana por grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre aqueles que são os escolhidos e os que não o são. (FOUCAULT. 2005 p.116)

8 ALGUMAS PROPOSTAS

Inicialmente é necessário retomar a credibilidade nas instituições estatais, além da ocupação de todos os espaços do território brasileiro.

O pro bono público obrigatório para toda sociedade advogado unipessoal ou sociedade advogado simples que comprove rendimentos tributáveis superior ao valor do teto da previdência social, sendo instituída uma tabela progressiva de caso que cada advogado ou sociedade advocatícia multiplique esse patamar. Diferente da proposta de Capeletti essas benéncias a sociedade não seria voluntária e sim obrigatória em determinados casos.

Em setembro de 2012, contudo, a New York State Bar, órgão responsável pela representação e regulamentação da advocacia no estado de Nova York, adotou uma nova regra que tornou obrigatória a realização de 50 horas de serviços pro bono como requisito para atuar como advogado no estado. Essa regra passou a ser adotada por outros estados estadunidense e poderia ser introduzida em nosso ordenamento jurídico, sendo que a mesma surtiu um efeito bastante favorável a no acesso a justiça nos Estados Unidos.

A autorização da atuação de bacharéis em ações que não são de atribuição exclusiva do advogado como:

- Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal
- Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
- Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
- Compete ao *Juizado Especial Federal* Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários
- O ajuizamento da revisão *criminal* pelo réu ou, no caso de morte, por cônjuge

A criação de balcões de justiça itinerantes e frequentes para as cidades de baixa densidade populacional

A criação da justiça municipal diferente dos moldes que foi criada em 29 de novembro de 1832, quando foi promulgada o Código do Processo Criminal de primeira instância nos artigos 32 a 35, com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Este diploma tratou pela primeira vez dos juízes municipais no Brasil.

Estes novos juízes Civil teriam investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, ou juízes Criminais em transações penais em crimes de menor potencial ofensivo.

As instituições de ensino superior, que ofertarem o curso de bacharelato em direito terem a obrigatoriedade em oferecer ao município um balcão de justiça.

A implementação e regularização da defensoria civil pública municipal, composta de advogados contratados pelo município.

9 CONCLUSÃO

Podemos concluir que o acesso ao judiciário atualmente no Brasil é uma questão que reflete a desigualdade social em nosso país, onde os mais favorecidos recebem de forma quase que imediata o acesso enquanto os menos afortunados passam a ser quase que excluídos deste acesso

Para a real efetivação do o acesso à justiça no Brasil somente ocorrerá através da mobilização nacional, e tem início a partir de um outro direito fundamental o da educação plena e de qualidade, pois somente essa poderá a demanda ao judiciário através de cidadãos que possam refletir mais plenamente sobre os seus direitos e deveres perante a sociedade.

Que o Estado brasileiro que representa a elite hegemônica dominante em nosso país não tem interesse em fornecer um acesso à justiça democrático e eficiente, visto que a sua falta promove a exclusão de uma parcela indesejada da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I, trd. Henrique Burigo, 2 ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002 (Homo Sacer – Il Potere Sovrano e la nuda vita).

BECCARIA, Cesare Marchese di, Dos Delitos e das penas, Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

FANON, F. Os condenados da terra 42. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber, trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque, 16 ed., São Paulo: Graal, 2005

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis, Vozes, 1977.

FROMM, Erich. Anatomia da destrutividade humana. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975

FURTADO, Rafael Nogueira. Camilo, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault, Rev. Subj. vol.16 no.3 Fortaleza dez. 2016

MBEMBE, A. Crítica da razão negra São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille, Políticas da inimizade. Título Original: Politique de l' inimitié. Trad. Marta Lança. Revisão: L.Baptista Coelho. Antígona, 2017

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional (23ª ed.). São Paulo: Atlas, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, trad.port. de M. de Campos. Mem-Martins: Publ. Europa-América, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, O Contrato Social, trad. port. de L. M. P. Brum. Mem-Martins: Publ. Europa-América, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jacques; Discurso Sobre a Origem da Desigualdade. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Brasília: Ipea,2019

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica).Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
. Acesso em: 15 jun.2021.

O garoto índio que foi enterrado vivo. <https://istoe.com.br>, 2007. Disponível em: <
https://istoe.com.br/1006_O+GAROTO+INDIO+QUE+FOI+ENTERRADO+VIVO/ >.
Acesso em: 07/07/2022

Dados da América Latina. <https://www.latinobarometro.org> Disponível em: <
<https://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp> >. Acesso em: 07/07/2022